

AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,

SINDIJUS/MS, qualificado nos autos do PROCESSO N. 0034494-95.2011.8.12.0000, por seu advogado ao final subscrito, vem, perante esta e. Corte, tempestivamente, expor e requerer o seguinte:

Ao julgar o mandado de segurança n. 1402170-86.2019.8.12.0000, esta e. Corte anulou a r. decisão de f. 10.759 e definiu que (i) não é possível a alteração do valor homologado pelo Juízo da execução; (ii) a correção monetária do crédito deve utilizar o índice INPC/IBGE; e (iii) o termo inicial dos juros moratórios seria a data de expedição do precatório como observa-se da ementa do julgado:



MÉRITO – RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL FORMADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO VALOR HOMOLOGADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – ARTIGO 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE ERRO ARITMÉTICO OU ERRO MATERIAL QUE PERMITISSE A INTERFERÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL NA ALTERAÇÃO DA QUANTIA REQUISITADA – OFENSA À COISA JULGADA CARACTERIZADA PAGAMENTO QUE NÃO FOI EFETUADO DENTRO DO PERÍODO PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 17, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE COM O PARECER.

1. A segurança jurídica trazida pela coisa julgada material é manifestação do estado democrático de direito (art. 1º caput, CF). Expressa ela a necessidade de estabilização das decisões judiciais, vistas como ato de posituação de poder, motivo pelo qual deve ser garantida sua imutabilidade. Assim, não é possível, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, alterar o que restou decidido em relação ao valor homologado pelo juízo da execução. A atividade exercida pelo vice-presidente no cumprimento do precatório é meramente administrativa, o que não permite a realização de recálculo do valor liquidado judicialmente, arguindo diferença que não foi apontada nem mesmo pelo Estado de Mato Grosso do Sul na fase judicial, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal.

2. O erro passível de correção por ato do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, na fase do cumprimento do precatório é aquele de natureza aritmética pela atualização do débito e não o atinente à modificação da quantia estabelecida na fase judicial como a correta ou à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada e, assim, imutável o cálculo elaborado pelo juiz originário, em atendimento ao comando da sentença. O que se faz no precatório são cálculos para mera atualização do valor devido, sem possibilidade de qualquer alteração no conteúdo desses cálculos, elaborados segundo a sentença transitada em julgado. Qualquer pretensão de alteração no conteúdo deles, só por via da ação rescisória e, uma vez ultrapassado o prazo previsto em lei para seu ajuizamento, forma-se a coisa soberanamente julgada, insuscetível de modificação.

3. Daí que, sob esse prisma, evidencia-se o direito arguido pelo impetrante, no sentido de ser aplicável o índice de correção monetária INPC/IBGE durante todo o período, nos termos estipulados no título executivo judicial sob pena de afronta à coisa julgada.

4. A aplicação dos juros moratórios do crédito em precatório em análise deveria ser computada desde a sua expedição, tendo em vista que não ocorreu a liquidação dentro do período de graça constitucional previsto no art. 100, §1º, da CF.

5. Ordem concedida, em parte com o parecer, para anular a decisão e a tornar sem efeito, restabelecendo-se o cálculo de atualização do débito, em conformidade com o título que serve de substrato para o referido precatório. (TJMS. Mandado de Segurança Coletivo n. 1402170-86.2019.8.12.0000, Foro Unificado, Órgão Especial, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 20/04/2022, p: 26/04/2022).

A Vice-presidência desta e. Corte, contudo, acolheu o Recurso Extraordinário para que fosse realizado o reexame da matéria atinente ao termo inicial dos juros moratórios conforme a tese firmada no Recurso Extraordinário n. 1.169.289/SC (Tema 1.037).

Ao proceder o Juízo de retratação, esta e. Corte concluiu pela alteração parcial do julgado para fixar que a fluência dos juros de mora inicia-se após o 'período de graça', nos termos do Tema 1037 do Supremo Tribunal Federal, mantendo-se incólume as demais razões e conclusões decisórias. Vejamos a ementa deste Julgado:



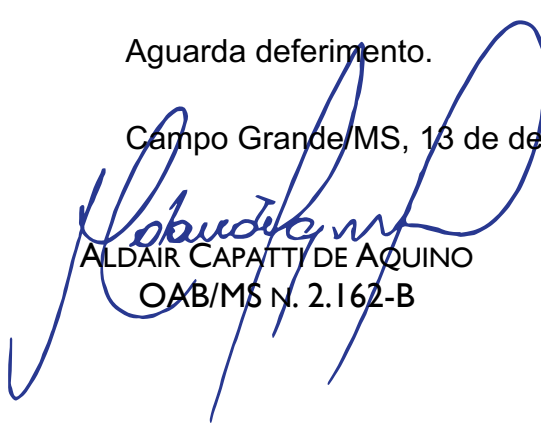
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – RETORNO DOS AUTOS DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA REEXAME DA QUESTÃO REFERENTE AOS JUROS MORATÓRIOS – NOVO EXAME DOS AUTOS – TEMA 1037 DO STF – EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO – MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. Em cumprimento à determinação de fs. 1.344/1.368, realizo o novo exame da questão e altero o entendimento firmado no acórdão anteriormente proferido, no sentido de que os juros moratórios são devidos a partir da expedição do precatório, para que passe a constar que a fluência dos juros de mora inicia-se após o 'período de graça', nos termos do Tema 1037 do Supremo Tribunal Federal. 2. Juízo de retratação exercido. Modificação do acórdão anteriormente proferido. (TJMS. Mandado de Segurança Coletivo n. 1402170-86.2019.8.12.0000, Foro Unificado, Órgão Especial, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 02/05/2023, p: 04/05/2023).

Tendo em vista que a r. decisão proferida no mandado de segurança n. 1402170-86.2019.8.12.0000 transitou em julgado no dia 22/11/2023, requer a esta e. Corte seja determinado ao Departamento de Precatórios que proceda a retificação e atualização do crédito, observando não ser possível a alteração do valor homologado pelo Juízo da execução (R\$ 48.773.457,85), bem como efetue a correção monetária pelo índice INPC/IBGE.

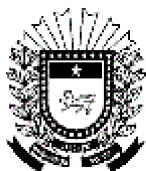
Por fim, requer a tramitação processual prioritária uma vez que inúmeros credores contam com mais de 60 anos de idade.

Aguarda deferimento.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.


ALDAIR CAPATTI DE AQUINO
OAB/MS N. 2.162-B

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI N. 11.419/2006
FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO
OAB/MS N. 11.232



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

20 de abril de 2022

Órgão Especial

Mandado de Segurança Coletivo - Nº 1402170-86.2019.8.12.0000 -Tribunal de Justiça

Relator : Exmo. Sr. Des. João Maria Lós

Impetrante : Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul - Sindijus.

Advogado : Fausto Luis Rezende de Aquino (OAB: 11232/MS).

Advogado : Aldair Capatti de Aquino (OAB: 2162B/MS).

Impetrado : Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Proc. do Estado: Eimar Souza Schröder Rosa (OAB: 6032/MS).

Impetrado : Ex-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Impetrado : Juiz(a) Gestor(a) de Precatórios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Impetrado : Ex-Juiz(a) Gestor(a) de Precatórios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Interessado : Estado de Mato Grosso do Sul.

Proc. do Estado: Eimar Souza Schröder Rosa (OAB: 6032/MS).

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – PRECATÓRIO – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA JUÍZA DE DIREITO SIMONE NAKAMATSU – ACOLHIDA – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO JUIZ GESTOR DOS PRECATÓRIOS – REJEITADA – INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA – REJEITADA. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pela impetrada, juíza Simone Nakamatsu, acolhida uma vez que a magistrada, à época do ajuizamento da ação que deu origem ao presente precatório, era servidora do Poder Judiciário, e, assinou a procuração para que o Impetrante promovesse a ação, figurando, desta forma, como parte processual. 2. Preliminar de ilegitimidade do Juiz Gestor de Precatórios, rejeitada porquanto aplica-se ao caso a incidência da teoria da encampação, já que existe vínculo hierárquico entre o Vice-Presidente e o Juiz Gestor de Precatórios, que atua como seu auxiliar. 3. Preliminar de inadequação da via eleita, rejeitada. A decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que homologou os cálculos elaborados pelo Departamento de Precatórios, possui natureza eminentemente administrativa, sendo certo que só haveria óbice para a impetração contra ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo ou contra decisão judicial, o que não é o caso do agravo interno contra ato do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça em sede de precatório. Os documentos juntados aos autos pelo Impetrante constituem prova pré-constituída e são suficientes para o julgamento meritório do mandamus, não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória. MÉRITO – RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL FORMADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO VALOR HOMOLOGADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – ARTIGO 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE ERRO ARITMÉTICO OU ERRO MATERIAL QUE PERMITISSE A INTERFERÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL NA ALTERAÇÃO DA QUANTIA REQUISITADA – OFENSA À COISA JULGADA CARACTERIZADA PAGAMENTO QUE NÃO FOI EFETUADO DENTRO DO PERÍODO PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 17, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE COM O PARECER.

1. A segurança jurídica trazida pela coisa julgada material é manifestação do estado democrático de direito (art. 1º caput, CF). Expressa ela a necessidade de estabilização das decisões judiciais, vistas como ato de posituação de poder, motivo pelo qual deve ser garantida sua imutabilidade. Assim, não é possível, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, alterar o que restou decidido em relação ao valor homologado pelo juízo da execução. A atividade exercida pelo vice-presidente no cumprimento do precatório é meramente administrativa, o que não permite a realização de recálculo do valor liquidado judicialmente, arguindo diferença que não foi apontada nem mesmo pelo Estado de Mato Grosso do Sul na fase judicial, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal.

2. O erro passível de correção por ato do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, na fase do cumprimento do precatório é aquele de natureza aritmética pela atualização do débito e não o atinente à modificação da quantia estabelecida na fase judicial como a correta ou à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada e, assim, imutável o cálculo elaborado pelo juiz originário, em atendimento ao comando da sentença. O que se faz no precatório são cálculos para mera atualização do valor devido, sem possibilidade de qualquer alteração no conteúdo desses cálculos, elaborados segundo a sentença transitada em julgado. Qualquer pretensão de alteração no conteúdo deles, só por via da ação rescisória e, uma vez ultrapassado o prazo previsto em lei para seu ajuizamento, forma-se a coisa soberanamente julgada, insuscetível de modificação.

3. Daí que, sob esse prisma, evidencia-se o direito arguido pelo impetrante, no sentido de ser aplicável o índice de correção monetária INPC/IBGE durante todo o período, nos termos estipulados no título executivo judicial sob pena de afronta à coisa julgada.

4. A aplicação dos juros moratórios do crédito em precatório em análise deveria ser computada desde a sua expedição, tendo em vista que não ocorreu a liquidação dentro do período de graça constitucional previsto no art. 100, §1º, da CF.

5. Ordem concedida, em parte com o parecer, para anular a decisão e a tornar sem efeito, restabelecendo-se o cálculo de atualização do débito, em conformidade com o título que serve de substrato para o referido precatório.

A C Ó R D ã O

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Des. João Maria Lós - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. João Maria Lós.

Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo **Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul – Sindijus** em face de ato coator praticado pelo **Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Ex-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Juiz(a) Gestor(a) de Precatórios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e Ex-Juiz(a) Gestor(a) de Precatórios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**, consistente na homologação dos cálculos elaborados pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos do Precatório n. 0034494-95.2011.8.12.0000, após modificação do montante do crédito reconhecido pelo Juízo da execução como incontroverso, por decisão transitada em julgado.

Sustenta, em síntese, que o devedor reconheceu expressamente o débito no importe de R\$ 48.773.457,85, o que foi homologado pelo d. Juízo de origem, sendo certo que o Departamento de Precatórios do TJMS, ao argumento de ocorrência de erro material, efetuou a modificação do montante do crédito.

Aduz que não poderia o Departamento de Precatórios proceder reanálise do crédito já reconhecido definitivamente pelo Juízo da execução e, muito menos, emitir juízo de valor acerca da ocorrência de erro material, pois, sua competência é limitada a executar os cálculos do modo descrito e fixado no processo, ou seja, não pode interferir no *quantum debeatur* já liquidado previamente antes da expedição do Precatório.

Defende que somente outra decisão de caráter jurisdicional poderia alterar o valor liquidado, jamais uma decisão de caráter administrativo, como no caso.

Obtempera que esse equívoco acarretou ao impetrante uma redução em seu crédito principal de R\$ 1.120.348,76, computando-se as devidas correções o prejuízo do impetrante supera facilmente R\$ 2.000.000,00.

Defende, ainda que ao proceder a atualização do crédito para pagamento da obrigação, o Departamento de Precatórios do TJMS deixou de contabilizar a incidência dos juros moratórios fixados no título executivo judicial durante período assinalado no art. 100, §1º, da CF, comumente chamado de período de graça.

Sustenta que o pagamento do presente precatório deveria ter ocorrido no ano orçamentário de 2011, porém, o ente devedor não cumpriu com o pagamento no prazo estipulado pela citada norma constitucional, sendo certo que a Súmula Vinculante n. 17 reconhece a não aplicação/incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal previsto no art. 100, §1º, da CF, desde que o precatório seja pago dentro daquele prazo, o que claramente não é o caso em análise.

Argumenta que o título executivo judicial de origem fixou expressamente que o crédito deveria ser corrigido, **até o efetivo pagamento, pelo índice INPC/IBGE**, porém, o Departamento de Precatórios, em notória afronta à coisa julgada, utilizou o seguinte parâmetro: (i) Índice IPCA até 30/04/2009; (ii) TR de 30/04/2009 a 25/03/2015; e (iii) IPCA após 25/03/2015.

Requer a concessão da segurança para sustar o ato impugnado, determinando-se ao Departamento de Precatórios que corrija monetariamente o crédito, até o efetivo pagamento, pelo **índice INPC/IBGE**, nos termos estipulados no título



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

executivo judicial sob pena de afronta à coisa julgada, bem como para que sejam refeitos os cálculos aplicando-se os **juros moratórios** para todo o período, inclusive o do art. 100, §1º, da CF.

Em informações de fls. 1269/1271, a Juíza de Direito, ***Simone Nakamatsu***, requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que, à época do ajuizamento da ação, era servidora do Poder Judiciário, e assinou a procuração para que o Impetrante promovesse a ação.

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em informações de fls. 1272/1283, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam*, do Juiz Gestor de Precatórios. No mérito, manifestou-se pela denegação da segurança, vez que a correção de erro material na conta de liquidação que dá origem ao precatório é dever legal da Presidência do Tribunal de Justiça, amparado na Constituição Federal e na Resolução n. 115/2010, do CNJ.

Na sequência, esclarece que, após a realização da auditoria pela Coordenadoria de Cálculos de Liquidação de Precatórios, foi certificada a existência de erro material. Na sequência, o Departamento de Precatórios atualizou o crédito, com amparo legal no art. 1º, §13 da Emenda Constitucional n. 62/2009; nos artigos 23, 24 e 25, todos da Portaria nº 629/2014, da Vice-Presidência do TJ/MS, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal STF, que modulou os efeitos das Declarações de Inconstitucionalidade nº 4.357 e nº 4.436 e, também, conforme julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral reconhecida.

Por fim, no que diz respeito à aplicação do “período da graça”, asseverou que o STF firmou entendimento no sentido de que *“os juros moratórios somente podem ser contados a partir de quando a prestação de tornou exigível. Se o ente público só se tornou inadimplente após o período de graça, não cabe, nos termos da Súmula Vinculante 17, impor qualquer encargo moratório referente ao período em que não estava em atraso.”*

O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou informações às fls. 1.288/1.303, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, por entender que o Impetrante se utilizou do *mandamus* como sucedâneo recursal. De outro norte, alegou também, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, ante a ausência de prova pré-constituída, não cabendo dilação probatória na ação mandamental].

Quanto ao mérito, sustenta que os cálculos apresentados pela Coordenadoria de Cálculos de Liquidação de Precatórios estão corretos, vez que não cabe a incidência de juros moratórios no período que compreende a expedição do precatório, até o final do exercício para o qual foi orçado. Argumenta, ainda, que o ato apontado como coator não está viciado pela ilegalidade, tampouco inconstitucionalidade, pois a auditoria realizada está amparada Lei n. 9.494/97, na Resolução nº 115/CNJ e na Portaria n. 629/2014, do TJMS.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 1308/1338, opinou a) Pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul; b) Pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pela impetrada, juíza Simone Nakamatsu; c) Pelo afastamento da preliminar de inadequação da via eleita utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, suscitada pelo do Estado de Mato Grosso do Sul; d) Pelo afastamento da preliminar de



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

inadequação da via processual eleita, suscitada pelo do Estado de Mato Grosso do Sul. No mérito, pela **CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA** e consequente extinção do processo com julgamento de mérito, conforme artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

V O T O

O Sr. Des. João Maria Lós. (Relator)

Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo **Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul – Sindijus** em face de ato coator praticado pelo **Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Ex-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Juiz(a) Gestor(a) de Precatórios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e Ex-Juiz(a) Gestor(a) de Precatórios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**, consistente na homologação dos cálculos elaborados pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos do Precatório n. 0034494-95.2011.8.12.0000, após modificação do montante do crédito reconhecido pelo Juízo da execução como incontroverso, por decisão transitada em julgado.

Sustenta, em síntese, que o devedor reconheceu expressamente o débito no importe de R\$ 48.773.457,85, o que foi homologado pelo d. Juízo de origem, sendo certo que o Departamento de Precatórios do TJMS, ao argumento de ocorrência de erro material, efetuou a modificação do montante do crédito.

Aduz que não poderia o Departamento de Precatórios proceder reanálise do crédito já reconhecido definitivamente pelo Juízo da execução e, muito menos, emitir juízo de valor acerca da ocorrência de erro material, pois, sua competência é limitada a executar os cálculos do modo descrito e fixado no processo, ou seja, não pode interferir no *quantum debeatur* já liquidado previamente antes da expedição do Precatório.

Defende que somente outra decisão de carácter jurisdiccional poderia alterar o valor liquidado, jamais uma decisão de carácter administrativo, como no caso.

Obtempera que esse equívoco acarretou ao impetrante uma redução em seu crédito principal de R\$ 1.120.348,76, computando-se as devidas correções o prejuízo do impetrante supera facilmente R\$ 2.000.000,00.

Defende, ainda que ao proceder a atualização do crédito para pagamento da obrigação, o Departamento de Precatórios do TJMS deixou de contabilizar a incidência dos juros moratórios fixados no título executivo judicial durante período assinalado no art. 100, §1º, da CF, comumente chamado de período de graça.

Aponta que o pagamento do presente precatório deveria ter ocorrido no ano orçamentário de 2011, porém, o ente devedor não cumpriu com o pagamento no prazo estipulado pela citada norma constitucional, sendo certo que a Súmula Vinculante n. 17 reconhece a não aplicação/incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal previsto no art. 100, §1º, da CF, desde que o precatório seja pago dentro daquele prazo, o que claramente não é o caso em análise.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Argumenta que o título executivo judicial de origem fixou expressamente que o crédito deveria ser corrigido, **até o efetivo pagamento, pelo índice INPC/IBGE**, porém, o Departamento de Precatórios, em notória afronta à coisa julgada, utilizou o seguinte parâmetro: (i) Índice IPCA até 30/04/2009; (ii) TR de 30/04/2009 a 25/03/2015; e (iii) IPCA após 25/03/2015.

Requer a concessão da segurança para sustar o ato impugnado, determinando-se ao Departamento de Precatórios que corrija monetariamente o crédito, até o efetivo pagamento, pelo **índice INPC/IBGE**, nos termos estipulados no título executivo judicial sob pena de afronta à coisa julgada, bem como para que sejam refeitos os cálculos aplicando-se os **juros moratórios** para todo o período, inclusive o do art. 100, §1º, da CF.

Em informações de fls. 1269/1271, a Juíza de Direito, **Simone Nakamatsu**, requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que, à época do ajuizamento da ação, era servidora do Poder Judiciário, e assinou a procuração para que o Impetrante promovesse a ação.

A **Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**, em informações de fls. 1272/1283, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam*, do Juiz Gestor de Precatórios. No mérito, manifestou-se pela denegação da segurança, vez que a correção de erro material na conta de liquidação que dá origem ao precatório é dever legal da Presidência do Tribunal de Justiça, amparado na Constituição Federal e na Resolução n. 115/2010, do CNJ.

Na sequência, esclarece que, após a realização da auditoria pela Coordenadoria de Cálculos de Liquidação de Precatórios, foi certificada a existência de erro material. Na sequência, o Departamento de Precatórios atualizou o crédito, com amparo legal no art. 1º, §13 da Emenda Constitucional n. 62/2009; nos artigos 23, 24 e 25, todos da Portaria nº 629/2014, da Vice-Presidência do TJ/MS, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal STF, que modulou os efeitos das Declarações de Inconstitucionalidade nº 4.357 e nº 4.436 e, também, conforme julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral reconhecida.

Por fim, no que diz respeito à aplicação do “período da graça”, asseverou que o STF firmou entendimento no sentido de que “*os juros moratórios somente podem ser contados a partir de quando a prestação de tornou exigível. Se o ente público só se tornou inadimplente após o período de graça, não cabe, nos termos da Súmula Vinculante 17, impor qualquer encargo moratório referente ao período em que não estava em atraso.*”

O **Estado de Mato Grosso do Sul** apresentou informações às fls. 1.288/1.303, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, por entender que o Impetrante se utilizou do *mandamus* como sucedâneo recursal. De outro norte, alegou também, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, ante a ausência de prova pré-constituída, não cabendo dilação probatória na ação mandamental.

Quanto ao mérito, sustenta que os cálculos apresentados pela Coordenadoria de Cálculos de Liquidação de Precatórios estão corretos, vez que não cabe a incidência de juros moratórios no período que compreende a expedição do precatório, até o final do exercício para o qual foi orçado. Argumenta, ainda, que o ato apontado como coator não está viciado pela ilegalidade, tampouco inconstitucionalidade, pois a auditoria realizada está amparada Lei n. 9.494/97, na



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

III. Da preliminar de inadequação da via processual eleita suscitada pelo Estado de Mato Grosso do Sul:

O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou informações às fls. 1.288/1.303, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, por entender que o Impetrante se utilizou do *mandamus* como sucedâneo recursal. De outro norte, alegou também, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, ante a ausência de prova pré-constituída apta a demonstrar, de forma exauriente, a liquidez e a certeza do direito que se deseja tutelar, destacando ser incabível a dilação probatória na ação mandamental.

Melhor sorte não lhe assiste.

A decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que homologou os cálculos elaborados pelo Departamento de Precatórios, possui natureza eminentemente administrativa, sendo certo que só haveria óbice para a impetração contra ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo ou contra decisão judicial, o que não é o caso do agravo interno contra ato do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça em sede de precatório.

A Súmula 311 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não tem caráter jurisdicional", ou seja, o ato de noticiar o Poder Público da existência do precatório, determinar a sua inclusão no orçamento, bem como o pagamento do crédito é nitidamente administrativa e não jurisdicional.

O óbice alegado pelo Estado estaria relacionado ao emprego do *mandamus* como sucedâneo recursal em processo judicial, e não em procedimento administrativo.

Ademais, conforme bem pontuado pela Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer (f. 1.316) "embora a decisão proferida em precatório seja de ordem administrativa, isso não a torna imune da apreciação judicial, pois, conforme dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não se excluirá da apreciação judicial lesão ou ameaça de direito. É certo que as esferas administrativa e judicial são independentes. Por essa razão, o Impetrante pode optar em esgotar a via administrativa, ou impugnar diretamente a decisão na via judicial, tendo em vista que não há lei que determine o esgotamento da via administrativa para viabilidade do ingresso na esfera judicial."

Por fim, a preliminarmente de inadequação da via processual eleita, ante a ausência de prova pré-constituída, também deve ser rechaçada haja vista que a vasta documentação juntada aos autos pelo Impetrante (fl. 16/1.200) constitui prova pré-constituída e é suficiente para o julgamento meritório do *mandamus*, não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória.

Por esses fundamentos, **rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.**

IV. Do mérito:

Narra o impetrante que a Autoridade Coatora efetuou a análise e, ao argumento de existência de erro material reduziu o crédito incontroverso e atualizado até 30/04/2009 de R\$48.773.457,85 para R\$47.653.109,09.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Alega, em suma, que o Departamento de Precatórios não poderia ter procedido a reanálise do crédito já reconhecido definitivamente pelo Juízo da execução ou, ainda, ter emitido juízo de valor acerca da ocorrência de erro material, pois sua competência restringe-se a execução dos cálculos fixados no processo, sendo-lhe vedado interferir no *quantum debeatur* liquidado antes da expedição do precatório.

Aponta que eventual modificação no valor liquidado demandaria uma decisão de caráter jurisdicional e não administrativo.

Sustenta que o crédito deveria ser corrigido, até o efetivo pagamento, pelo índice INPC/IBGE, porém, o Departamento de Precatórios, em ofensa à coisa julgada, utilizou como parâmetro o (i) Índice IPCA até 30/04/2009; (ii) TR de 30/04/2009 a 25/03/2015; e, (iii) IPCA após 25/03/2015.

Argumenta que o Departamento de Precatórios equivocou-se ao interpretar a Súmula Vinculante nº 17, pois, deixou de contabilizar, para fins de juros moratórios, o período do art. 100, §1º, da CF, comumente chamado de “período de graça constitucional”, aplicando-os somente a partir de 01/01/2012, quando o correto seria a sua incidência desde a efetiva expedição do precatório, na hipótese de pagamento intempestivo.

Requer a concessão da segurança para sustar o ato impugnado, determinando-se ao Departamento de Precatórios que corrija monetariamente o crédito, até o efetivo pagamento, pelo **índice INPC/IBGE**, nos termos estipulados no título executivo judicial sob pena de afronta à coisa julgada, bem como para que sejam refeitos os cálculos aplicando-se os **juros moratórios** para todo o período, inclusive o do art. 100, §1º, da CF.

Pois bem.

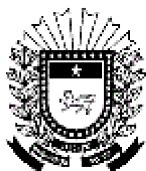
Cinge-se, a questão processual, à análise acerca da auditoria realizada nos cálculos do crédito inscrito em **precatório nº. 00347494-95.2011.8.12.0000**, que, sob o argumento de **erro material**, reanalisou os **parâmetros fixados em decisão judicial transitada em julgado**, acarretando assim, uma **redução do crédito principal no montante de R\$ 1.120.348,76 (um milhão, cento e vinte mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos)**.

No caso, o **registro do crédito se deu em 24 de junho de 2010** (fls. 16/18), sendo certo que o débito quantificado no momento da **expedição do precatório se deu em R\$ 48.773.457,85**, o que foi reduzido pelo Departamento de Precatórios para R\$ 47.653.109,09, atualizado até 30/04/2009.

Consta, ainda, que o Precatório de Requisição de Pagamento teve o ofício n. 641.01.3988/10 expedido em **29.06.2010** (f. 21) e foi incluído no orçamento do ano de 2011 para pagamento, consoante asseverado pelo então Procurador do Estado responsável à f. 22 destes autos.

Após a instrução do precatório, em **08.05.2018** o cálculo foi auditado sendo certificado (fls; 565) os seguintes termos:

*"CERTIFICO, nos autos n.0034494-95.2011.8.12.0000, de Precatório tendo como Requerente Sindijus - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul e Requerido Estado de Mato Grosso do Sul, Orçamento 2011, em cumprimento ao art. 33 da Portaria 629/2014, que esta Coordenadoria analisou os memoriais de cálculos de pág. 115/135 que deram origem ao crédito deste **Precatório no valor de R\$48.773.457,85, constatando erro material (...)** Certifico que após a auditoria dos cálculos, o crédito inicial passa a ser de R\$*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

47.653.109,09.

Após, novas certidões retificadoras foram expedidas às fs. 1176-1180 e 1186-1192.

Tal auditoria nos cálculos foi acolhida integralmente pelo então Vice-Presidente desta Egrégia Corte (f. 1197).

Por óbvio, uma vez que se reveste de **caráter judicial**, a sentença que apurou o valor devido, cuja pretensão de rever os critérios adotados no cálculo judicial foi rejeitada no recurso de apelação, **ficou acobertada pelo manto da coisa julgada**, o que impede qualquer nova discussão acerca do tema, sob pena de se estar ferindo o disposto no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, o qual estabelece que *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*.

Esse dispositivo constitucional visa dar segurança e certeza às relações jurídicas que ficariam gravemente prejudicadas, ameaçando os próprios fundamentos da vida social se pudessem ser rediscutidas ou impugnadas indefinidamente.

A erosão desse pilar do Estado significa a decrepitude da própria Justiça.

A referida decisão administrativa que revisou os cálculos, aplicando critérios distintos daqueles utilizados e rebatidos oportunamente pelo devedor, viola o instituto da coisa julgada, da coisa soberanamente julgada, na medida em que preclusa a questão cujo debate foi devidamente oportunizado na fase judicial.

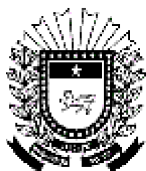
Não se olvida que a correção de erro material na conta de liquidação que dá origem ao precatório não é uma faculdade, mas sim, um dever da Presidência do Tribunal de Justiça no exercício do múnus constitucional na gestão dos precatórios, por força da Lei n. 9.494/97, determinada pela Resolução nº 115/2010 do CNJ, e amparada pela Portaria nº 629/2014, da Vice-Presidência do TJMS.

Todavia, nesses autos não se constata a ocorrência de **erro material** ensejador da correção *ex officio* e a qualquer tempo pelo administrador.

Isso porque o erro material que não faz coisa julgada, corrigível até mesmo de ofício, é tão-somente o erro aritmético, configurado pela omissão ou equívoco na inclusão de **parcelas indevidas** ou na exclusão de valores devidos. Caracteriza-se pelo equívoco de escrita ou de cálculo, representativo de manifestação viciada da vontade, que pode ser sanado a qualquer tempo sem que se ofenda a coisa julgada.

Na linha deste raciocínio, importa colacionar a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. [...] 4. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada. 5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). 6. Agravo regimental



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

improvido." (AgRg no Ag 705.084/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005) (g.n.)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ARTIGO 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PEDIDO DE SEQUESTRO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTO NA DECISÃO EXEQUENDA. ALTERAÇÃO. VEDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. EXCLUSÃO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que ao Presidente do Tribunal é vedada, pena de afronta à coisa julgada e por não se tratar de mero erro material, qualquer alteração dos critérios de correção monetária, em face de expressa previsão constante de provimento judicial transitado em julgado. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp nº 208.109/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, in DJ 11/12/2006; EREsp nº 462.938/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, in DJ 29/8/2005; REsp nº 841.517/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJ 12/11/2007; e REsp nº 702.849/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, in DJe 30/9/2008. (...)' (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RMS 27.122/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 03/09/2010) (g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. ALTERAÇÃO NO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que o erro que pode ser corrigido pelo Presidente do Tribunal, ao determinar a expedição do precatório judicial, é o material, simples erro de cálculo (aritmético), não podendo ser conferida a mesma possibilidade ao erro no critério de cálculo, do qual fazem parte, por exemplo, o termo inicial da correção monetária e o percentual dos juros de mora, sob pena de ofender a coisa julgada. 3. Considerando que o caso dos autos envolve erro no critério de cálculo da conta apresentada pelos servidores na parte referente ao termo inicial da correção monetária, não há falar em erro (material) de cálculo, motivo pelo qual não caberia a aplicação do art. 1º-E da Lei n. 9.494/1999. 4. É firme na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça o entendimento da impossibilidade de se alterar critério de cálculo após o trânsito em julgado da sentença que homologa os cálculos apresentados pelo credor, sob pena de ofensa à coisa julgada. 5. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF). 6. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1180482/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 27/06/2014) (g.n.)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Se inexistir erro material, ausente a competência da Autoridade Coatora para deliberar **sobre critérios de cálculos anteriores à requisição de pagamento**, afinal, a jurisprudência tem se inclinado no sentido de que a competência funcional para a condução do precatório é do Juiz da causa:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. COMPETÊNCIA. 1. A competência para decidir sobre a atualização de precatórios é do juízo de primeiro grau, a menos que se cuide de simples correção de erro material. A atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal tem natureza administrativa, não podendo ele, assim, praticar atos reservados à esfera jurisdicional, como é a decisão sobre a atualização da conta do precatório e os índices aplicáveis para tanto. 2. Recurso especial provido em parte". (STJ, Segunda Turma, REsp n. 51.281/SP, relator Ministro Castro Meira, DJ 28.06.2004).

Entendo, assim, que o Exmo. Sr. Vice-Presidente não poderia ter promovido qualquer alteração na forma do cálculo do débito que foi homologado pelo juízo de primeiro grau de maneira incontroversa para ambas as partes e, com base em fórmula diversa, ter homologado valor diverso para pagamento.

É cediço que nem mesmo a lei ou qualquer outro preceito normativo, muito menos decisão de natureza administrativa, como no caso, poderá se opor ao que já tenha sido definitivamente decidido pelo Judiciário, havendo de respeitar o quanto decidido, em conformidade com o que está contido no Artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que estabelece:

"XXXVI. A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"

Nos termos dos artigos 502 e 505 do CPC de 2015, que tiveram redação aperfeiçoada em relação aos artigos 467 e 471 do CPC/1973:

"Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

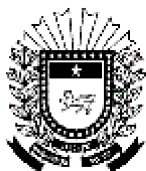
II - nos demais casos prescritos em lei."

No mesmo sentido prescreve o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas Jurídicas:

"Art. 6º - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - *Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou;*

§ 2º - *Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem;

§ 3º - Chama-se **coisa julgada** ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso."

O processo civil moderno, desvinculando-se das teorias que o vinculavam à existência do direito material subjacente, consagrando a autonomia do direito de ação, possui função instrumental. A finalidade maior almejada pela jurisdição consiste na pacificação social que se forma, exatamente, pela **coisa julgada**, que só o provimento jurisdicional pode estar dotado.

O escopo do processo é que leva à impossibilidade de se alterar – mormente por ato da administração – o que resultou definitivo e indelével pela autoridade da coisa julgada que se agrega ao provimento jurisdicional.

Cândido Rangel Dinamarco¹ nos ensina:

"A jurisdição não tem um escopo, mas escopos (plural); é muito pobre a fixação de um escopo exclusivamente jurídico, pois o que há de mais importante é a destinação social e política do exercício da jurisdição. Ela tem, na realidade, escopos sociais (pacificação com justiça, educação), políticos (liberdade, participação, afirmação da autoridade do Estado e do seu ordenamento) e jurídico (atuação da vontade concreta do direito)".

A definitividade da decisão judicial constitui garantia do estado democrático de direito, não se admitindo a desqualificação da coisa julgada nos termos propostos. A autoridade desta decorre do simples fato de que “o Estado tem interesse em proteger a coisa julgada, em nome da **segurança jurídica** dos cidadãos, mesmo em prejuízo à busca pela justiça”². Nesta senda, **MOACYR AMARAL SANTOS**³ nos ensina:

"Justificação da autoridade da coisa julgada.

Todas as sentenças definitivas, uma vez verificada a coisa julgada formal, adquirem a autoridade de coisa julgada (coisa julgada material).

... A verdadeira finalidade do processo, como instrumento destinado à composição da lide, é fazer justiça, pela atuação da vontade da lei ao caso concreto.

Para obviar a possibilidade de injustiças, as sentenças são impugnáveis por via de recursos, que permitem o reexame do litígio e a reforma da decisão.

*A procura da justiça, entretanto, não pode ser indefinida, **mas deve ter um limite**, por uma exigência de ordem pública, qual seja a **estabilidade dos direitos**, que inexistiria se não houvesse um termo além do qual a sentença se tornasse imutável.*

Não houvesse esse limite**, além do qual não se possa arguir a injustiça da sentença, **jamais se chegaria à certeza do direito e à segurança no gozo dos bens da vida.

¹ A instrumentalidade do processo, op. cit., p. 387

² AgRg na AR 1.543/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, 1ª SEÇÃO, julgado em 12.09.2001, DJ 22.10.2001 p. 262

³ Moacyr Amaral Santos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Editora Forense, 1a. Edição, 197, p. 461/462.

5 José Carlos Barbosa Moreira. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. Temas de direito processual. 9ª Série. São Paulo. P. 241 e seguintes

⁶ Luiz Guilherme Marinoni. Coisa Julgada inconstitucional. Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 69.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA- E. APLICAÇÃO. (...) Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). " (STJ, REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

No mesmo sentido, enfrentando hipóteses similares à contida no presente Mandado de Segurança Coletivo, o Tribunal de Cidadania voltou a se pronunciar pela necessidade de se respeitar a coisa julgada, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. AFERIÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Os juros moratórios, nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. 3. Havendo sentença transitada em julgado determinando a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento da dívida, não cabe a exclusão de tais consectários dos cálculos da execução, sob pena de afronta à coisa julgada. Precedente da Corte Especial. 4. Impossibilidade de acolhimento da tese defendida, por depender de apuração acerca da existência de sentença transitada em julgado, determinando a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento. Questão eminentemente fática não delineada pelas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 5. Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do

art. 102, III, da Constituição Federal. 6. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1131996/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)

Não se afigura possível, portanto, modificar os critérios do cálculo de liquidação fixados pela r. sentença condenatória proferida contra o Poder Público, bem como ao cálculo realizado na fase executiva, quer em relação ao termo inicial da correção monetária e o seu indexador, quer em relação aos juros de mora e seu percentual, fixados expressamente pela r. sentença condenatória, diante da força da coisa julgada material que emerge do comando, sob pena de violação quer à literal disposição do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quer à literal disposição, também, das normas infraconstitucionais, antes citadas, que regulamentam a coisa julgada no direito processual civil brasileiro.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. 1. A questão em debate diz respeito à possibilidade de se rediscutir os cálculos de precatório já pago, em virtude de supostos erros materiais verificados, tais como a inclusão de juros de mora e de aplicação equivocada de índice de correção monetária, o que resultaria em um possível saldo credor a favor do Município de Santo André. 2. O Tribunal de origem

Como dito, a competência para alteração da metodologia do cálculo de liquidação do precatório ou dos indexadores contidos na sentença condenatória transitada em julgado é exclusivamente do Juiz do feito originário, por se tratar de



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

pretensão de alteração da coisa julgada material, cabendo ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, tão-somente, dar cumprimento ao conteúdo da sentença e do título formado com seu trânsito em julgado e materializado no precatório que está em curso, pendente de pagamento.

Aliás, em razão da natureza da correção monetária ser de mera recomposição do valor nominal da moeda, não se constituindo um plus sobre a condenação, incide no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: REsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).

Necessário frisar que o presente caso não se enquadra na modulação de efeitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4425 e 4357, pois, conforme documentos de fls. 16/18, o registro do crédito se deu em 24/06/2010, ou seja, antes do marco temporal de 25/03/2015, data de conclusão do julgamento da referida questão de ordem, merecendo guarida a alegação do impetrante.

Nesse aspecto, revelam-se despidiendas discussões acerca dos índices de atualização a serem utilizados para o adimplemento da dívida em questão, já que, repise-se, há de ser priorizada a segurança jurídica que emana da coisa julgada.

Quanto à incidência dos juros moratórios, argumenta o impetrante que o Departamento de Precatórios equivocou-se ao interpretar a Súmula Vinculante nº 17, pois, deixou de contabilizar o período do art. 100, §1º, da CF, comumente chamado de “período de graça constitucional”, aplicando-os somente a partir de 01/01/2012, quando deveria o fazer desde a efetiva expedição do precatório, diante do pagamento intempestivo.

Tribunal Federal: Veja-se o disposto na Súmula Vinculante n. 17, do Supremo

*"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios **que nele sejam pagos.**" (g.n.)*

Acerca da divergência do termo inicial dos juros de mora no caso de pagamento do precatório fora do prazo constitucional, o Supremo Tribunal Federal entendeu, no julgamento do Agravo Regimental no RE n. 841864, que os juros são devidos a partir da expedição do precatório, e não do fim do exercício orçamentário em que deveria ser pago:

"JUROS DA MORA PRECATÓRIO - VERBETE VINCULANTE Nº 17 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes Vinculante nº da Súmula do Supremo, considerado o precedente revelado no recurso Extraordinário nº

198.616/SP, não alcança situação jurídica em que, expedido o precatório, há liquidação apenas parcial do débito, ou não é observado o disposto no art. 100, §1º da Constituição Federal." (ARE 841864 AgR. Relator Ministro Marco AURÉLIO, PRIMERIA Turma, julgamento em 16.12/2014. Dje de 11.2.2015) (g.n.)

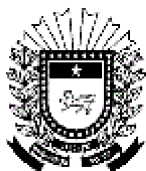
"AGRAVO REGIMENTAL – CONSTITUCIONAL – PRECATÓRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS – OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA – PAGAMENTO DOS VALORES APÓS O PERÍODO DE GRAÇA – INCIDÊNCIA DEVIDA DE JUROS – PROVIMENTO. Acobertada a decisão judicial pela coisa julgada é vedada a alteração do método de cálculo do precatório, devendo ser mantidos os parâmetros constantes do título executivo no tocante aos juros e à correção monetária. Se o adimplemento do precatório ocorre após o decurso do período de graça previsto na Constituição Federal, é devida a incidência dos juros moratórios durante tal lapso. Agravo Regimental a que se dá provimento para determinar a inclusão da correção monetária e dos juros de mora no cálculo do precatório." (TJMS. Agravo Regimental Cível n. 0016829-66.2011.8.12.0000, Bandeirantes, Precatórios, Relator (a): Des. Carlos Eduardo Contar, j: 23/05/2018, p: 11/07/2018) (g.n.)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADONIRSA PATRICIA DOS SANTOS JESUS em 13/12/2023 às 16:35 , sob o número WTJM23019209943. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pgcrr/conferenciaDocumento.do, informe o processo 0002470-95.2019.8.12.0000 e código A0RBEF3.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

monetária nas ADIs 4.425 e 4.375, segundo as quais: "Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data" (STF, ADI 4425 QO, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Publicado em 4.8.2015). 4. O erro passível de correção por ato do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, na fase do cumprimento do precatório é aquele de natureza aritmética pela atualização do débito e não o atinente à modificação da quantia estabelecida na fase judicial como a correta ou à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada e, assim, imutável o cálculo elaborado pelo juízo de primeiro grau, em atendimento ao comando da sentença. 5. O que se faz no precatório são cálculos para mera atualização do valor devido, sem possibilidade de qualquer alteração no conteúdo desses cálculos, elaborados segundo a sentença transitada em julgado. Qualquer pretensão de alteração no conteúdo deles, só por via da ação rescisória e, uma vez ultrapassado o prazo previsto em lei para seu ajuizamento, forma-se a coisa soberanamente julgada, insuscetível de modificação. 6. A atividade exercida pelo vice-presidente no cumprimento do precatório é meramente administrativa, o que não permite sua intromissão para realização de recálculo do valor liquidado judicialmente, arguindo diferença que não foi apontada nem mesmo pelo Estado de Mato Grosso do Sul na fase judicial, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal, o que não se pode conceber. 7. **A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." Consequentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.** 8. Se o precatório não foi expedido a partir da promulgação da Emenda Constitucional 62/2009, tendo ocorrido antes (tanto a expedição como o pagamento), os efeitos produzidos, seja pela Emenda Constitucional, seja pela Súmula 17 Vinculante do STF, se orientam pelo princípio tempus regit actum não havendo retroação dos efeitos da Súmula Vinculante 17. Assim, devem incidir juros de mora de 0,5% ao mês no período da graça constitucional, isto é, de 01.07.2007 a 31.12.2008, totalizando 9%, consoante inteligência da Súmula Vinculante n. 17, computados, outrossim, em relação aos outros período na mesma taxa até que o valor seja integralmente pago 9. Quanto à correção monetária, em razão de sua natureza de mera recomposição do valor nominal da moeda, não se constituindo um plus sobre a condenação, incide no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada. 10.. O pagamento deve ser feito ao credor, pessoa física, se na procuração outorgada ao causídico não constou a pessoa jurídica da qual integra, nos termos do art. art. 15 da Lei 8.906/1994 c.c art. 105, § 3º do CPC, notadamente porque tal indicação deve ocorrer antes da expedição



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

do precatório, o que não ocorre na hipótese. 11. Recurso parcialmente provido." (TJMS. Agravo Regimental Cível n. 0017844-75.2008.8.12.0000, Campo Grande, Precatórios, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 31/07/2018, p: 01/08/2018) (g.n.)

Infere-se, assim, que o período de graça constitucional apenas suspende a fluência dos juros de mora, pois decorre do fato de que o pagamento do precatório somente deve ocorrer após a sua inclusão na Lei Orçamentária Anual do ente devedor e, por esta razão, não poderia a Fazenda Pública ser considerada em mora. Todavia, após a devida inclusão do crédito oriundo de precatório na Lei Orçamentária e não sendo realizado o pagamento, não há justificativa para manter a suspensão.

Inteligência da Súmula Vinculante nº 17 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (“durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”) e da farta jurisprudência nesse sentido tanto do STF quanto do STJ. (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008); e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008).

Diante de tais considerações, a aplicação dos juros moratórios do crédito em precatório em análise deveria ser computada desde a sua expedição, qual seja, 24/06/2010, tendo em vista que não ocorreu a liquidação dentro do período de graça constitucional previsto no art. 100, §1º, da CF, que seria de 24/06/2010 até 31/12/2011.

Pelos fundamentos expostos, entendo como presente o direito líquido e certo perquirido através do presente *mandamus*, devendo ser concedida a segurança requerida para anular a decisão inactivada e, por conseguinte, a tornar sem efeito, determinando-se que o cálculo de atualização do débito seja feito em conformidade com o conteúdo que emerge do título que serve de substrato para o precatório, restabelecendo-se integralmente os parâmetros lá apurados, em observância à segurança jurídica.

V. Dispositivo:

Ante o exposto, em parte com o parecer, voto no seguinte sentido:

(a) **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pela impetrada, juíza *Simone Nakamatsu*.

(b) **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pela Vice-Presidência do *Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul*.

(c) **rejeito** a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

(d) no mérito, **concedo a segurança** para anular a decisão proferida no Precatório n.º 0034494-95.2011.8.12.0000, a fim de a tornar sem efeito,

restabelecendo-se o cálculo de atualização do débito em conformidade com o título que serve de substrato para o referido precatório, em observância à coisa julgada.

Assim, determino que prevaleça a aplicação do índice de correção monetária INPC/IBGE e dos juros moratórios para todo o período, inclusive o do art. 100, §1º, da CF, conforme parâmetros estipulados no título executivo judicial.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE E, EM PARTE COM O PARECER, ACOLHERAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" SUSCITADA PELA MAGISTRADA E REJEITARAM AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" SUSCITADA PELA VICE-PRESIDÊNCIA E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA DO ESTADO DE MS. NO MÉRITO, CONCEDERAM A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel

Relator, o Exmo. Sr. Des. João Maria Lós.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. João Maria Lós, Des. Julizar Barbosa Trindade, Des. Sérgio Fernandes Martins, Des. Dorival Renato Pavan, Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Des. Marcelo Câmara Rasslan, Des. Amaury da Silva Kuklinski, Des. Vladimir Abreu da Silva, Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, Des. Vilson Bertelli e Des. Paulo Alberto de Oliveira.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

ac



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

5 de abril de 2023

Órgão Especial

Mandado de Segurança Coletivo - Nº 1402170-86.2019.8.12.0000 - Tribunal de Justiça
Relator – Exmo. Sr. Des. João Maria Lós

Impetrante : Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul - Sindijus.

Advogado : Fausto Luis Rezende de Aquino (OAB: 11232/MS).

Advogado : Aldair Capatti de Aquino (OAB: 2162B/MS).

Impetrado : Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Proc. do Estado : Eimar Souza Schröder Rosa (OAB: 6032/MS).

Impetrado : Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Impetrado : Juiz(a) Gestor(a) de Precatórios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Impetrado : Juiz(a) Gestor(a) de Precatórios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Interessado : Estado de Mato Grosso do Sul.

Proc. do Estado : Eimar Souza Schröder Rosa (OAB: 6032/MS).

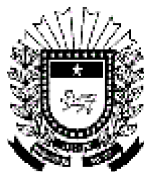
EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – RETORNO DOS AUTOS DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA REEXAME DA QUESTÃO REFERENTE AOS JUROS MORATÓRIOS – NOVO EXAME DOS AUTOS – TEMA 1037 DO STF – EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO – MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. Em cumprimento à determinação de fs. 1.344/1.368, realizo o novo exame da questão e altero o entendimento firmado no acórdão anteriormente proferido, no sentido de que os juros moratórios são devidos a partir da expedição do precatório, para que passe a constar que a fluência dos juros de mora inicia-se após o 'período de graça', nos termos do Tema 1037 do Supremo Tribunal Federal. 2. Juízo de retratação exercido. Modificação do acórdão anteriormente proferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Órgão Especial do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade e, com o parecer, exerceram o juízo de retratação e adequaram parcialmente o voto, nos termos do Relator. Declarou seu impedimento o Des. Sideni Soncini Pimentel.

Campo Grande, 5 de abril de 2023.

Des. João Maria Lós
Relator(a)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

O Sr. Des. João Maria Lós.

Cuida-se de **Mandado de Segurança Coletivo** impetrado pelo **Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul – Sindijus** em face de ato coator praticado pelo **Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Ex-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Juiz(a) Gestor(a) de Precatórios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e ExJuiz(a) Gestor(a) de Precatórios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**, consistente na homologação dos cálculos elaborados pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos do Precatório n. 0034494- 95.2011.8.12.0000, após modificação do montante do crédito reconhecido pelo Juízo da execução como incontroverso, por decisão transitada em julgado.

O Órgão Especial deste Sodalício, através de acórdão proferido à unanimidade, **(a)** acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela impetrada, juíza Simone Nakamatsu; **(b)** rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul; **(c)** rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelo Estado de Mato Grosso do Sul; e, **(d)** no mérito, concedeu a segurança para anular a decisão proferida no Precatório n.º 0034494-95.2011.8.12.0000, a fim de a tornar sem efeito, restabelecendo-se o cálculo de atualização do débito em conformidade com o título que serve de substrato para o precatório, em observância à coisa julgada; determinando-se, assim, que prevalecesse a aplicação do índice de correção monetária INPC/IBGE e dos juros moratórios para todo o período, inclusive o do art. 100, §1º, da CF, conforme parâmetros estipulados no título executivo judicial (f. 1344/1368).

O Estado de Mato Grosso do Sul interpôs Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, onde, em preliminar, alegou a existência de repercussão geral e, no mérito, sustentou que o acórdão objurgado violou o art. 102, caput e § 2º, I, "a" da Constituição Federal; Lei n.º 9.868/99, art. 169 e 178 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, violação da súmula vinculante n.º 17/STF.

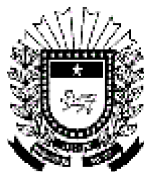
A Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul acolheu o Recurso Extraordinário, sob o argumento de estar o acórdão em desconformidade com a tese firmada no Recurso Extraordinário n.º 1.169.289/SC (Tema 1.037), que dispõe "*O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'*" (f. 1387/1389).

Com fulcro no artigo 1030, II do Código de Processo Civil, foi determinada nova conclusão do processo ao Relator para reexame da matéria (f. 1389).

Vieram-me os autos conclusos.

Oposição ao julgamento virtual à f. 1396.

É o relatório.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

V O T O

O Sr. Des. João Maria Lós. (Relator)

Cuida-se de **Mandado de Segurança Coletivo** impetrado pelo **Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul – Sindijus** em face de ato coator praticado pelo **Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Ex-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Juiz(a) Gestor(a) de Precatórios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e ExJuiz(a) Gestor(a) de Precatórios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**, consistente na homologação dos cálculos elaborados pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos do Precatório n. 0034494- 95.2011.8.12.0000, após modificação do montante do crédito reconhecido pelo Juízo da execução como incontroverso, por decisão transitada em julgado.

O Órgão Especial deste Sodalício, através de acórdão proferido à unanimidade, **(a)** acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela impetrada, juíza Simone Nakamatsu; **(b)** rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul; **(c)** rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelo Estado de Mato Grosso do Sul; e, **(d)** no mérito, concedeu a segurança para anular a decisão proferida no Precatório n.º 0034494-95.2011.8.12.0000, a fim de a tornar sem efeito, restabelecendo-se o cálculo de atualização do débito em conformidade com o título que serve de substrato para o precatório, em observância à coisa julgada; determinando-se, assim, que prevalecesse a aplicação do índice de correção monetária INPC/IBGE e dos juros moratórios para todo o período, inclusive o do art. 100, §1º, da CF, conforme parâmetros estipulados no título executivo judicial (f. 1344/1368).

O Estado de Mato Grosso do Sul interpôs Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, onde, em preliminar, alegou a existência de repercussão geral e, no mérito, sustentou que o acórdão objurgado violou o art. 102, caput e § 2º, I, "a" da Constituição Federal; Lei n.º 9.868/99, art. 169 e 178 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, violação da súmula vinculante n.º 17/STF.

A Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul acolheu o Recurso Extraordinário, sob o argumento de estar o acórdão em desconformidade com a tese firmada no Recurso Extraordinário n.º 1.169.289/SC (Tema 1.037), que dispõe "*O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'*" (f. 1387/1389).

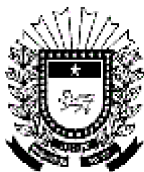
Com fulcro no artigo 1030, II do Código de Processo Civil, foi determinada nova conclusão do processo ao Relator para reexame da matéria (f. 1389).

Vieram-me os autos conclusos.

Oposição ao julgamento virtual à f. 1396.

É o relatório. **Passo ao voto.**

Os autos foram remetidos tão somente para reexame da matéria atinente aos juros moratórios.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

No caso, o registro do crédito se deu em 24 de junho de 2010 (fls. 16/18), sendo certo que o débito quantificado no momento da expedição do precatório se deu em R\$ 48.773.457,85, o que foi reduzido pelo Departamento de Precatórios para R\$ 47.653.109,09, atualizado até 30/04/2009.

Consta, ainda, que o Precatório de Requisição de Pagamento teve o ofício n. 641.01.3988/10 expedido em 29.06.2010 (f. 21) e foi incluído no orçamento do ano de 2011 para pagamento, consoante asseverado pelo então Procurador do Estado responsável à f. 22 destes autos. Após a instrução do precatório, em 08.05.2018 o cálculo foi auditado sendo certificado (fls; 565) os seguintes termos:

"CERTIFICO, nos autos n. 0034494-95.2011.8.12.0000, de Precatório tendo como Requerente Sindijus - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul e Requerido Estado de Mato Grosso do Sul, Orçamento 2011, em cumprimento ao art. 33 da Portaria 629/2014, que esta Coordenadoria analisou os memoriais de cálculos de pag. 115/135 que deram origem ao crédito deste Precatório no valor de R\$.48.773.457,85, constatando erro material (...) Certifico que após a auditoria dos cálculos, o crédito inicial passa a ser de R\$ 47.653.109,09"

Após, novas certidões retificadoras foram expedidas às fs. 1176-1180 e 1186-1192.

Tal auditoria nos cálculos foi acolhida integralmente pelo então Vice-Presidente desta Egrégia Corte (f. 1197).

Quanto à incidência dos juros moratórios, argumentou o impetrante que o Departamento de Precatórios equivocou-se ao interpretar a Súmula Vinculante nº 17, pois, deixou de contabilizar o período do art. 100, §1º, da CF, comumente chamado de "período de graça constitucional", aplicando-os somente a partir de 01/01/2012, quando deveria o fazer desde a efetiva expedição do precatório, diante do pagamento intempestivo.

A referida **Súmula Vinculante n.º 17**, do Supremo Tribunal Federal preconiza que:

*"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios **que nele sejam pagos.**" (g.n.)*

O acórdão de fs. 1344/1368 consignou que "o período de graça constitucional apenas suspende a fluência dos juros de mora, pois decorre do fato de que o pagamento do precatório somente deve ocorrer após a sua inclusão na Lei Orçamentária Anual do ente devedor e, por esta razão, não poderia a Fazenda Pública ser considerada em mora. Todavia, após a devida inclusão do crédito oriundo de precatório na Lei Orçamentária e não sendo realizado o pagamento, não há justificativa para manter a suspensão." E, concluiu que (f. 1367) "a aplicação dos juros moratórios do crédito em precatório em análise deveria ser computada desde a sua expedição, qual seja, 24/06/2010, tendo em vista que não ocorreu a liquidação dentro do período de graça constitucional previsto no art. 100, §1º, da CF, que seria de 24/06/2010 até 31/12/2011."

Conforme constou à f. 1.364, acerca da divergência do termo inicial dos juros de mora no caso de pagamento do precatório fora do prazo constitucional, o



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Supremo Tribunal Federal entendeu, a exemplo do julgamento do Agravo Regimental no RE n. 841864, que os juros são devidos a partir da expedição do precatório, e não do fim do exercício orçamentário em que deveria ser pago:

"JUROS DA MORA PRECATÓRIO - VERBETE VINCULANTE Nº 17 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes Vinculante nº 17 da Súmula do Supremo, considerado o precedente revelado no recurso Extraordinário nº 198.616/SP, não alcança situação jurídica em que, expedido o precatório, há liquidação apenas parcial do débito, ou não é observado o disposto no art. 100, §1º da Constituição Federal." (ARE 841864 AgR. Relator Ministro Marco AURÉLIO, PRIMERIA Turma, julgamento em 16.12/2014. Dje de 11.2.2015) (g.n.)

Concluiu-se que o período de graça constitucional apenas suspenderia a fluência dos juros de mora, pois decorreria do fato de que o pagamento do precatório somente deveria ocorrer após a sua inclusão na Lei Orçamentária Anual do ente devedor e, por esta razão, não poderia a Fazenda Pública ser considerada em mora. Porém, após a devida inclusão do crédito oriundo de precatório na Lei Orçamentária e não sendo realizado o pagamento, não haveria justificativa para manter a suspensão.

Ao revés, o **Recurso Extraordinário n.º 1.169.289/SC** – que ensejou o reexame da presente questão (Decisão de fs. 1387/1389) –, no qual se discutia, (considerado o artigo 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda nº 62/2009) a possibilidade de incidência de juros da mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV), foi julgado em **01/07/2020** pela Suprema Corte de Justiça, e firmou a seguinte tese (**Tema 1.037**):

"O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100¹ da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'."

De fato, o entendimento sedimentado no acórdão de fs. 1344/1368, está em desconformidade com a tese firmada no paradigma vinculante.

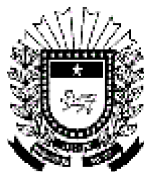
Sendo assim, **deve-se aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal**, no sentido de que *"Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'"*, merecendo modificação o acórdão de fs. 1344/1368, no tocante aos juros moratórios.

Diante de tais considerações, em cumprimento à determinação de fs. 1.344/1.368, realizo o novo exame da questão e altero o entendimento firmado no acórdão anteriormente proferido, no sentido de que os juros moratórios são devidos a

¹ Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

partir da expedição do precatório, para que passe a constar que a fluência dos juros de mora inicia-se após o 'período de graça', nos termos do Tema 1037 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, após reexame dos autos, **exerço o juízo de retratação e modifico parcialmente o voto proferido às fs. 1.344/1.368**, para constar que a fluência dos juros moratórios inicia-se após o 'período de graça'.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE E, COM O PARECER, EXERCERAM O JUÍZO DE RETRATAÇÃO E ADEQUARAM PARCIALMENTE O VOTO, NOS TERMOS DO RELATOR. DECLAROU SEU IMPEDIMENTO O DES. SIDENI SONCINI PIMENTEL.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Sérgio Fernandes Martins
Relator, o Exmo. Sr. Des. João Maria Lós.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. João Maria Lós, Des. Divoncir Schreiner Maran, Des. Julizar Barbosa Trindade, Des. Sideni Soncini Pimentel, Des. Amaury da Silva Kuklinski, Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, Des. Vilson Bertelli, Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Des. Paulo Alberto de Oliveira, Des. Vladimir Abreu da Silva, Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva e Des. Alexandre Bastos.

Campo Grande, 5 de abril de 2023.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Vice-Presidência

Recurso Extraordinário n.º 1402170-86.2019.8.12.0000/50003 – Comarca de
Origem do Processo Não informado
Recorrente: Estado de Mato Grosso do Sul
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul - Sindijus

VISTOS, etc.

Diante da manifestação de f. 56, em que a parte recorrente
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL requer a **desistência** do recurso,
HOMOLOGO A DESISTÊNCIA RECURSAL, com fulcro no **art. 998** do
Código de Processo Civil.

Dê-se ciência às partes e, em seguida, certifique-se o trânsito
em julgado. Após, arquivem-se. Às providências.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Campo Grande, 21 de novembro de 2023.

Des. DORIVAL RENATO PAVAN
Vice-Presidente

